



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10715.009501/2001-48
Recurso nº : 129.893
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente : MAERSK BRASIL – BRASMAR LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLUÇÃO Nº 301-01.487

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10715.009501/2001-48
Resolução nº : 301-01.487

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“Trata-se de exigência de valores correspondentes às multas previstas no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 2002, em seus arts. 526, II, e 628, III, “b”, e também da multa prevista no art. 461, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – Decreto nº 2.637, de 1998, com matriz legal no art. 45 da lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o acusado descumprimento das obrigações tributárias assumidas, pelo contribuinte em referência, por ocasião da importação de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO, instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999. Referidas mercadorias constituem bens destinados a integrar embarcações admitidas sob o mesmo regime especial.

O crédito tributário decorrente dos impostos incidentes sobre a importação em questão não foi objeto do presente lançamento tendo em vista sua anterior constituição em Termo de Responsabilidade firmado pela beneficiária do regime, encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para execução. Previamente a esse encaminhamento, a repartição fiscal teve a cautela de notificar a interessada para que essa informasse a respeito da extinção do regime. A notificada silenciou-se a respeito.

Em impugnação tempestivamente interposta, a atuada defende, com base no que dispõe a legislação pertinente, a improcedência da autuação, mencionando especificamente as disposições constantes da Instrução Normativa nº 004, de 10 de janeiro de 2001, já vigente na data em que foi formalizado o Auto de Infração ora impugnado. Seus argumentos se consubstanciam, essencialmente, no fato de que a exigência em foco refere-se à importação de partes e peças destinadas a embarcação admitida sob o mesmo regime, cujo tratamento, inclusive no que respeita ao prazo para sua extinção, se estende a tais partes e peças.

Considerando ditas disposições normativas, alega que, tendo sido prorrogado para agosto de 2003 o prazo de permanência no território nacional da embarcação, de nome “Maersk Topper”, para a qual se destinaram as mercadorias em questão, as referidas peças tiveram esse prazo dilatado para essa mesma data, uma vez que, nesse caso, dispensa-se ao acessório o mesmo tratamento atribuído ao principal.

A par desse argumento, a atuada informa que, depois de obtida a mencionada prorrogação, procedeu, em março de 2001, à reexportação da embarcação, acompanhada de todo o material com que estava equipada, inclusive dos

Processo nº : 10715.009501/2001-48
Resolução nº : 301-01.487

bens a que se refere a presente autuação. A essa reexportação correspondeu a baixa do respectivo Termo de Responsabilidade.

É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa adiante transcrita:

“Assunto: Regimes Aduaneiros
Data do fato gerador: 17/09/2000

Ementa: **ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO.**

As partes e peças de reposição destinadas a utilização em embarcações admitidas com amparo no Regime Aduaneiro Especial, denominado Repetro, serão submetidas ao regime de admissão temporária, pelo mesmo prazo concedido às referidas embarcações. Esgotado esse prazo sem a extinção do regime, fica seu beneficiário sujeito à execução do Termo de Responsabilidade firmado por ocasião da concessão do regime e ao lançamento de ofício do crédito tributário não garantido no referido Termo, correspondente a obrigações surgidas posteriormente.

Lançamento Procedente”

À fl. 93, inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, repisando argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

Processo nº : 10715.009501/2001-48
Resolução nº : 301-01.487

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Compulsando-se os autos, verifico que o presente processo trata da mesma questão objeto dos recursos de nºs 129 899 e 129 895, qual seja a admissão temporária sob o regime "REPETRO", o que facilmente se conclui pela comparação entre os relatórios deste e dos outros dois processos, os quais, para clareza, seguem , em cópia e por juntada, em anexo, a este voto.

Naqueles recursos constata-se que se faz necessário a realização de diligência para que se busquem elementos de ações judiciais impetradas pela recorrente – cujas informações foram trazidas aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional - que, inclusive, afirma, em um dos recursos citados – o de nº 129 899 - que o contribuinte teria renunciado à discussão da lide na esfera administrativa.

Ora, como a matéria a ser discutida nos autos dos três processos é a mesma, entendo que se faça importante a verificação, junto àquela douta Procuradoria, se, com relação especificamente a este processo, interpôs a recorrente alguma ação judicial, bem como que se faça a juntada, aos autos, da petição inicial de cada uma das ações concernentes àqueles processos. Considero que, em virtude da matéria recursal ser a mesma, é possível que haja uma vinculação entre o que foi submetido ao Judiciário e o que ora discutimos.

Tal providência se revela de suma importância para avaliação de uma possível concomitância entre os processos judicial e administrativo, nos termos do entendimento já deveras consolidado neste Colegiado.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que sejam trazidas à análise, mediante juntada aos autos, as principais peças da ação judicial a que se referiu a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, nos dois recursos citados¹, em especial a petição inicial de cada uma delas, além da informação sobre outras ações judiciais que, porventura, tenham sido interpostas pela recorrente que digam respeito ao presente caso .

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

¹ Em anexo ao voto, além dos relatórios daqueles recursos, ainda segue a documentação aduzida aos autos pela douta Procuradoria, onde constam os nos. das ações judiciais em tela.